



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

LEI Nº 2341/2020

INSTITUI VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVOU, e eu Presidente da Câmara Municipal, no uso do art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal; combinado com o art. 58, IV, do Regimento Interno, com as Graças de Deus, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Vale Alimentação, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), benefício a ser concedido mensalmente aos servidores públicos em atividade no Poder Legislativo do Município de Carandaí/MG.

§1º O Vale Alimentação será concedido a todos os servidores do Poder Legislativo municipal, efetivos ou comissionados, de forma igualitária, quando em efetivo exercício de suas atribuições ou, ainda, nos casos em que o servidor seja cedido de outros órgãos ou ente federativo.

§2º Na hipótese de acúmulo lícito de cargos ou funções públicas, o Vale Alimentação será concedido apenas uma vez.

§3º O Vale Alimentação estabelecido no caput não será concedido aos detentores de mandato eletivo.

Art. 2º. O valor do Vale Alimentação de que trata esta Lei será atualizado anualmente, nos mesmos índices concedidos na revisão anual dos Servidores Públicos do Município de Carandaí, nos termos do inciso X, artigo 37 da Constituição Federal, e 87, X da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. O Vale Alimentação poderá ser oferecido através de cartões nas modalidades alimentação e refeição.

§1º Para atendimento ao disposto do presente artigo, fica o Poder Legislativo Municipal autorizado, através de processo licitatório nos termos da Lei n.º 8.666/93, à contratação de empresa para fornecimento e operacionalização dos cartões magnéticos, aptos a receberem o crédito em dinheiro correspondente ao valor a ser concedido mensalmente aos Servidores Públicos do Poder Legislativo.

Art. 4º. O Vale Alimentação instituído por esta Lei não será devido:

- I – aos inativos e pensionistas;
- II – aos que estiverem em disponibilidade remunerada;
- III – ao que estiverem em gozo de licenças, remuneradas ou não;
- IV – ao servidor que estiver afastado do serviço em período integral;
- V – ao servidor que ausentar-se em falta injustificada ao trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097

e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

VI – ao servidor que já perceba benefício equivalente de qualquer outra forma, a exemplo de diárias, adiantamentos e congêneres;

V - estiver em gozo de férias regulamentares;

§1º O valores devidos a título de vale-alimentação serão apurados sempre no mês seguinte, proporcionalmente, à prestação dos serviços, levando em consideração os incisos tratados neste artigo, sendo que o Departamento de Contabilidade, com base nas ocorrências havidas no mês anterior à concessão do Vale Alimentação, procederá à verificação dos servidores com direito ou não ao benefício integral.

§2º Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale Alimentação.

Art. 5º. O Vale Alimentação instituído por esta Lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário; e

IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime de Previdência Social.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 7º. A presidência deverá adotar as providências de execução da presente lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, momento a partir do qual, gerará todos os seus efeitos.

Paço Legislativo Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, 13 de fevereiro de 2020.

NAAMÃ NEIL RESENDE DA ROCHA

-Presidente-

PEDRO MARCONI DE SOUSA RODRIGUES

-Secretário-

- Publicada no Espaço Cultural Vereador Aguinaldo Pereira Baeta do Paço Legislativo Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, em 13 de fevereiro de 2020.

Ver. Pedro Marconi de Sousa Rodrigues - Secretário.